

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2007

DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe outorga os artigos 79, inciso XIII, e 85, § 3°, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º.** Os artigos 86, 87, 91, 107, 109, 133, 134 e 159 da Constituição do Estado de Alagoas, passam a vigorar com a seguinte redação:

e 10

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

<i>II</i>
d) organização da Advocacia Geral do Estado;
Art. 87
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
<ul> <li>III – nos projetos de fixação ou aumento da remuneração dos membros da Magistratura, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.</li> </ul>
\$ 1°

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria
 Pública, a carreira e as garantias de seus membros;



Art. 10/
XVII – nomear o Defensor Público-Geral do Estado na forma desta Constituição.
Art. 109
<ul> <li>II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Governos Municipais;</li> </ul>
Art. 133
IX
e) os mandados de segurança e os habeas corpus contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, do Procurador Geral do Estado, dos Juízes de Direito, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública;
<b>p</b> ) as incompatibilidades e suspeições, opostas e não reconhecidas, aos Desembargadores, ao Procurador Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado ou ao Corregedor Geral da Justiça;
Art. 134
IX – o Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 159. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, no âmbito judicial e extrajudicial, compreendendo a postulação e defesa de seus direitos em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



- **Art. 2º** A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 159-A, 159-B, 159-C:
  - "159-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:
  - I praticar atos próprios de gestão;
  - II praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
  - III adquirir bens e contratar serviços;
  - IV propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;
  - V propor, privativamente, ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
  - VI prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, por nomeação, remoção ou promoção e demais formas de provimento derivado:
  - VII editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de seus membros e servidores dos serviços auxiliares;
  - VIII organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias:
  - IX elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;
  - X elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, subordinada ao disposto no artigo 99, §2º da Constituição Federal, e encaminha-la ao chefe do Poder Executivo estadual;
  - XI exercer outras atribuições que forem definidas em lei.



- §1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais, consignados à Defensoria Pública, ser-lhe-ão repassados em duodécimos até o dia vinte de cada mês. "
- "Art. 159-B. A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, maiores de 30 anos, indicados em lista tríplice elaborada através de votação direta, obrigatória e secreta, de todos os seus membros em efetivo exercício, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 1º. O Defensor Público-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, nos casos e na forma de lei complementar estadual.
- § 2º. O Defensor Público-Geral do Estado comparecerá, anualmente, à Assembléia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades e necessidades da Defensoria Pública."
- "159-C. A Defensoria Pública será organizada por Lei Complementar de iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, que disporá sobre sua organização e funcionamento, assegurado aos seus membros:
- I inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa;
- II irredutibilidade de subsídios, fixados na forma dos artigos 37 X, XI e XV; 39, § 4°; 134, § 1°, 135, todos da Constituição Federal;
- III estabilidade, após três anos de exercício, não podendo ser demitido do cargo senão por sentença judicial ou em consequência de processo disciplinar administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa;
- IV ingresso na classe inicial da carreira através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação;



- V promoção voluntária de classe para classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta através de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;
- VI aposentadoria e pensão de seus dependentes de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal;
- VII férias anuais de 60 (sessenta) dias.
- §  $1^{\circ}$  Aos membros da carreira é vedado receberem, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais e exercerem a advocacia fora das suas atribuições institucionais.
- § 2° O ato de remoção e disponibilidade de membro da Defensoria Pública, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada a ampla defesa."
- Art. 3º- Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de janeiro de 2007.

 PRESIDENTE
 1° VICE-PRESIDENTE
 2º VICE-PRESIDENTE
 3° VICE-PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO
 2º SECRETÁRIO
 3º SECRETÁRIO
 4º SECRETÁRIO